

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1991

(Apensados: PL nº 5416/2001 e PL nº 5517/2001)

Regula o disposto no inciso III, do artigo 221, da Constituição Federal.

Autora: Deputada JANDIRA FEGHALI

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES,
designado para a redação final.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 256, de 1992, que visa à regionalização da programação cultural, artística e jornalística das emissoras de rádio e televisão, com arrimo no art. 221, inciso III, da Constituição Federal, teve uma longa e, pode-se dizer, acidentada tramitação.

Em 01.04.1991, o PL acima referido foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, para exame da

admissibilidade; e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Educação, Cultura e Desporto, para apreciação do mérito.

Em 02.06.1992, foi deferido o pedido de apensação ao PL nº 1439/1991, que por sua vez estava apensado ao PL nº 3232/1992.

Em 09.06.1992, o Projeto foi redistribuído (Resolução nº 10/1991), nos termos do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno (poder conclusivo das comissões), às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Educação, Cultura e Desporto, para apreciação do mérito; e de Constituição e Justiça e de Redação, para exame da admissibilidade (art. 54, do R.I.).

Em 06.12.1995, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou parecer pela rejeição do PL nº 256/1991 e apresentou substitutivo ao PL nº 3232/1992.

Em 21.12.1995, foi deferido pedido da Dep. Jandira Feghali, solicitando a desapensação deste do PL nº 3232/1992. A proposição voltou a ter tramitação autônoma.

Em 12.06.1996, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto emitiu parecer pela aprovação do PL nº 256/1991.

Em 05.11.1997, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação aprovou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo oferecido para sanar vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade do PL nº 256/1991 (supressão do §2º, do art. 2º; do inciso I, do art. 2º; e do art. 3º).

Em 24.11.1997, foram publicados os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Educação, Cultura e Desporto.

Em 15.04.1998, despacho do então Presidente da Câmara, Deputado Michel Temer, deferiu, em caráter excepcional, o retorno da proposição à Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática para reexame do mérito.

O Projeto, arquivado ao término da Legislatura, foi posteriormente desarquivado.

Foram apensados, por versarem matéria análoga, o PL nº 5416/2001 e o PL nº 5517/2001.

Em 10.12.2002, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, em reexame, concluiu pela aprovação do PL nº 256/1991, com rejeição dos apensados, tendo apresentado:

- emenda modificativa dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; e
- emenda aditiva, acrescentando três artigos ao Projeto.

Em 16.12.2002, o Parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática foi encaminhado à publicação.

Em 27.02.2003, foi aberto prazo para apresentação de recurso, que veio a ser interposto para apreciação pelo Plenário da Câmara.

Em 01.04.2003, o Presidente desta Casa Legislativa, em face do cancelamento de assinaturas no recurso contra a decisão da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, reencaminhou o PL nº 256/1991, a esta CCJR, pelo Ofício nº SGM-P 530/2003, “para fins de elaboração da redação final”, *in verbis*.

Em 25.06.2003, a redação final submetida a esta CCJR pelo Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, foi rejeitada por maioria de votos.

Coube-me, então, por designação do Presidente em exercício, Deputado Patrus Ananias, a missão de redigir o Parecer Vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não houve discussão nem apresentação de emendas na apreciação da redação final do Projeto de Lei nº 256, de 1991, razão pela qual não tenho elementos para saber e interpretar o sentimento da maioria que desaprovou a redação final apresentada.

Manifesto, assim, a razão que me levou a votar contrariamente à redação final: um gesto de inconformismo com o fato de não haver sido o Projeto de Lei em referência novamente submetido a esta CCJR para novo exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, uma vez que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática havia emitido novo parecer, sobre o mérito, por decisão declarada excepcional, pelo então Presidente da Câmara, Deputado Michel Temer.

Inconformismo que, em verdade, tinha suporte na minha convicção de que o art. 2º e o §1º, do art. 4º, do Projeto – que obrigam ou induzem as emissoras a veicular programas de autoria de “Produtoras Independentes” – caracterizavam manifesta inconstitucionalidade.

O meu entendimento é que tais disposições desatendem à garantia constitucional que assegura a liberdade do exercício das atividades profissionais, nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição, e caracterizam possível violação ao art. 220, §1º, da Carta Magna, que trata da plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Efetivamente, como se admitir que uma lei possa constranger empresa, de qualquer natureza, a não produzir um determinado produto, obrigando-a a adquiri-lo de terceiros?

Todavia, verifico que não tenho, como Relator, atribuição para propor a supressão daqueles dois dispositivos – que reputo inconstitucionais – em razão da Presidência da Mesa da Câmara ter encaminhado o PL nº 256/1991, a esta CCJR, **com a expressa finalidade de se pronunciar apenas sobre a redação final do Projeto**. Ou seja, considerou preclusa a matéria de mérito.

Aquela hipótese de supressão dos dispositivos supostamente inconstitucionais somente seria possível se, mediante emenda redacional, pudesse alcançar o saneamento da inconstitucionalidade ora argüida (art. 2º e §1º, do art. 4º). Entretanto, verifico não ser isso exeqüível, eis que, após detalhado exame do processo, cheguei à conclusão de que a redação final submetida a esta CCJR, no dia 25 de junho de 2003, reproduz com fidelidade o texto constante das Emendas nº 1 e nº 2, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, aprovadas quando do reexame do PL nº 256/1991, em caráter excepcional.

É indispensável que se registre, neste parecer, a conduta irrepreensível do ilustre Presidente desta Comissão, o Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, que em 08 de maio do corrente ano, por meio do Ofício nº 124-P/03, dirigiu-se ao Secretário-Geral da Mesa da Câmara, comunicando a estranheza de membros desta Comissão, pelo fato de que, tendo havido alteração no Projeto de Lei nº 256/1991, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, este não retornou à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, para reexame do mérito, nem tampouco a esta CCJR, para novo pronunciamento sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em resposta, o Secretário-Geral da Mesa dirigiu o Ofício nº SGM 135/03, a esta Comissão, esclarecendo que:

“A matéria uma vez contemplada com os pareceres de todas as Comissões, aí incluindo a Comissão

de Constituição e Justiça e de Redação, foi submetida ao prazo recursal de 5 (cinco) sessões (27/02 a 11/03/03), tendo sido apresentado recurso que, posteriormente, perdeu a eficácia, face à retirada de assinaturas”.

Como se pode verificar, a Secretaria-Geral da Mesa alegou a ocorrência de preclusão da matéria de mérito, o que me parece procedente, pelo que não vejo como, regimentalmente, superarmos esse óbice na atual fase do respectivo processo.

Isto posto, e considerando não haver constatado, conforme já declarado acima, desconformidade entre a redação final do PL nº 256/1991, rejeitada, e a matéria de mérito, a esta altura irrecorrível, concluo propondo que esta CCJR proceda ao reexame daquela mesma redação final, para o fim de aprová-la nos termos em que foi submetida pelo então Relator, reconsiderando-se a decisão denegatória de 25 de junho do corrente ano.

Sala da Comissão, em de junho de 2003.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator designado